



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.418 - BA (2019/0117257-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - BA045544
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDERSON DOS SANTOS BASTOS (PRESO)
PACIENTE : DANILO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, a manutenção da constrição por ocasião da sentença está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito e o *modus operandi* da conduta. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que **os agentes adentraram no estabelecimento comercial armados com uma pistola recarregável com 15 munições, e, mediante grave ameaça às vítimas que trabalhavam no local, determinaram que ficassem no fundo do estabelecimento enquanto subtraíam dinheiro e objetos da loja; em seguida, evadiram-se com os demais acusados que os aguardavam no carro na frente do local.**

3. Ademais, as instâncias originárias ressaltaram a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois verificou-se que **"o paciente Danilo Lima dos Santos responde a ação penal nº. 0541640-15.2017, em curso na 2ª Vara de Tóxicos, demonstrando que o fato, ora em análise, não é episódio único na sua vida, e que, solto, poderá voltar a delinquir, ameaçando a ordem pública, a indicar imersão na senda delitiva e risco concreto de reiteração delitiva, como muito bem fundamentado no decreto prisional"**, o que também justifica a sua segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que **"a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública" (STF, AgRg no HC 176.246, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

5. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a prisão cautelar dos Pacientes observe as regras próprias do regime semiaberto, salvo se houver prisão por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo, porém, a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.418 - BA (2019/0117257-4)

IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - BA045544
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDERSON DOS SANTOS BASTOS (PRESO)
PACIENTE : DANILO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON DOS SANTOS BASTOS e DANILO LIMA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 8004322-48.2019.8.05.0000).

Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante, em 09/12/2017, em razão da prática, em tese, de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque supostamente "*subtraíram dinheiro e objetos dos funcionários de uma loja, utilizando-se de arma de fogo para ameaçá-los*" (fl. 59). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, e a denúncia foi recebida em 09/01/2018.

Concluída a instrução criminal, os Réus foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, e 13 (treze) dias-multa, como incursos no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, sendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente *writ*, alega a Parte Impetrante que os Pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade. Aduz que a custódia cautelar não está minimamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedido aos Pacientes o direito ao recurso em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64-72.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 77-84.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86-89, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.418 - BA (2019/0117257-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, a manutenção da constrição por ocasião da sentença está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito e o *modus operandi* da conduta. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que **os agentes adentraram no estabelecimento comercial armados com uma pistola recarregável com 15 munições, e, mediante grave ameaça às vítimas que trabalhavam no local, determinaram que ficassem no fundo do estabelecimento enquanto subtraíam dinheiro e objetos da loja; em seguida, evadiram-se com os demais acusados que os aguardavam no carro na frente do local.**

3. Ademais, as instâncias originárias ressaltaram a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois verificou-se que *"o paciente Danilo Lima dos Santos responde a ação penal nº. 0541640-15.2017, em curso na 2ª Vara de Tóxicos, demonstrando que o fato, ora em análise, não é episódio único na sua vida, e que, solto, poderá voltar a delinquir, ameaçando a ordem pública, a indicar imersão na senda delitiva e risco concreto de reiteração delitiva, como muito bem fundamentado no decreto prisional"*, o que também justifica a sua segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública"* (STF, AgRg no HC 176.246, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

5. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de *habeas corpus* denegada. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a prisão cautelar dos Pacientes observe as regras próprias do regime semiaberto, salvo se houver prisão por outro motivo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

No caso, verifica-se que o Juízo sentenciante entendeu pela necessidade de manutenção da prisão dos Acusados, consignando, *in verbis* (fls. 43-46; sem grifos no original):

"[...]

DOSIMETRIA DA PENA DE ANDERSON DOS SANTOS BASTOS:

[...]

Verifico ainda presentes os mesmos fundamentos que lastrearam o decreto preventivo, na forma disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do crime praticado pelo ora sentenciado, razão pela qual nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Não obstante, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o ora sentenciado deverá aguardar o trânsito em julgado no mesmo regime da pena que ora lhe é imposta, ou seja, no fechado, devendo para tanto ser expedida imediatamente Guia de Recolhimento Provisória, seguindo o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina jurídica atual.

[...]

DOSIMETRIA DA PENA DE DANILO LIMA DOS SANTOS:

[...]

Verifico ainda presentes os mesmos fundamentos que lastrearam o decreto preventivo, na forma disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do crime praticado pelo ora sentenciado, razão pela qual nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Não obstante, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o ora sentenciado deverá aguardar o trânsito em julgado no mesmo regime da pena que ora lhe é imposta, ou seja, no fechado, devendo para tanto ser expedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente Guia de Recolhimento Provisória, seguindo o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina jurídica atual."

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a negativa do direito de apelar em liberdade com base nos seguintes fundamentos (fls. 57-61; sem grifos no original):

"Consoante se extrai dos informes judiciais id .2999825, os pacientes são réus na ação penal nº 0579222-49.2017.8.05.0001, na qual lhes é imputado, juntamente com outros dois réus, o crime previsto no art. 157, § 2º I e II, do Código Penal. Após regular instrução, foi prolatada sentença em 25/02/2019, condenando-os, nos termos da peça acusatória, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade, tendo sido determinada a expedição da guia de execução provisória da pena.

Colhe-se da peça inicial, que no dia 09.12.2017, por volta das 17h10min, na Rua Doutor Jorge Costa Andrade, bairro de Águas Claras, os denunciados, em comunhão de desígnios, subtraíram dinheiro e vários pares de sandálias havaianas, mediante violência e grave ameaça com uso de arma de fogo tipo pistola, no interior da Loja Afrodite Cosméticos, onde se encontravam trabalhando as vítimas Ronaldo Souza Pires e Maria da Conceição Bispo dos Santos. Consta ainda que os denunciados Anderson e Danilo Lima abordaram as vítimas, sendo que Anderson portava a arma de fogo e Danilo Lima era o responsável pelo recolhimento das sandálias subtraídas, havendo os mesmos determinado que as vítimas fossem para o fundo do estabelecimento, enquanto os outros dois denunciados Danilo Marques e Edson aguardavam na frente da loja, dentro de um veículo da Marca Honda, cor verde, após o que evadiram no carro em que Danilo Marques estava conduzindo e Edson estava no banco do carona dando cobertura aos demais corréus.

Os paciente Anderson dos Santos Bastos e Danilo Lima dos Santos responderam à Ação penal custodiados, em cumprimento de decisão que converteu as prisões em flagrantes em preventiva (fls. 37/39- autos digitais – id 2942172). Os demais réus encontram-se em liberdade, em razão da mesma decisão que lhes concedeu liberdade provisória.

Do compulsar dos autos, infere-se que o decreto prisional foi fundamentado de maneira idônea, na gravidade da conduta, no modus operandi e na necessidade de garantir a ordem pública, verificado pelo duto magistrado que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para tanto, é o que se vê da transcrição abaixo:

'(...) Analisando o caso em concreto e as condições subjetivas dos conduzidos Anderson Dos Santos Bastos e Danilo Lima dos Santos, verificamos a necessidade de converter sua prisão em preventiva, dada a gravidade da conduta, o modus operandi e a necessidade de garantir a ordem pública, não sendo as cautelares diversas da prisão suficientes para tanto. Em consulta ao SAJ, nota-se que o requerente Danilo Lima dos Santos responde a ação penal nº. 0541640-15.2017, em curso na 2ª Vara de Tóxicos, demonstrando que o fato, ora em análise, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

episódio único na sua vida, e que, solto, poderá voltar a delinquir, ameaçando a ordem pública. Tais fatos consubstanciam portanto, indicação suficiente da periculosidade dos flagranteados Anderson e Danilo Lima e risco a ordem pública. Desse modo, busca-se acautelar o meio social, resguardando a sociedade de maiores danos. *Ex positis*, tendo em vista tudo mais que nos autos consta, e com fundamento nos arts. 310 e ss. do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de ANDERSON DOS SANTOS BASTOS, RG: 14916779-29 SSP/Ba, nascido em 07/08/1998, filho de Agnaldo dos Santos Bastos e Maria Luciana dos Santos e DANILO LIMA DOS SANTOS, RG: 1569347360 SSP/Ba, nascido em 08/10/1996, filho de Luis Araújo dos Santos e Tatiane Conceição Lima, para garantia da ordem pública.(...).'

Havendo, no decreto prisional, no qual se embasou o édito condenatório para negar aos pacientes o direito de apelar em liberdade, elemento hábil a justificar as prisões cautelares, não é ilegal a permanência no cárcere enquanto aguardam o julgamento de recurso de apelação, porque os réus responderam presos ao processo, além do que tal como aduziu o nobre magistrado, permaneciam incólumes os fundamentos do anterior decreto prisional, o qual, por sua vez, justificada com base na presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, na prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria.

De outro vértice, permanecendo presos cautelarmente durante a tramitação do feito e não sobrevindo fato posterior apto a alterar o quadro processual, incongruente se torna conferir aos pacientes o direito de recorrerem soltos quando da prolação de sentença condenatória. Precedentes do STJ.

Na sentença condenatória, o zeloso magistrado, lastreou a negativa do direito de recorrer em liberdade, sobretudo por ter sido verificado que ainda remanesciam os mesmos fundamentos que lastrearam o decreto preventivo, na forma disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do crime praticado, consignando, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que os pacientes deveriam aguardar o trânsito em julgado no mesmo regime da pena que ora lhe é imposta, ou seja, no semiaberto, devendo para tanto ser expedida imediatamente Guia de Recolhimento Provisória, seguindo o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina jurídica atual.

Acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que, permanecendo os pacientes presos cautelarmente durante a tramitação do feito e não sobrevindo fato posterior apto a alterar seu quadro processual, incongruente se torna conferir-lhes o direito de recorrerem soltos quando da prolação de sentença condenatória pelo juízo monocrático (STJ, HC 483.428/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019).

Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

Também comungo da orientação de que aos apenados deva ser alcançada, de pronto, a possibilidade de expiar as respectivas reprimendas em regime condizente com aquele fixado em condenação não transitada em julgado, sob pena de configurar desproporcionalidade da segregação.

Em concreto, verifico que a autoridade dita coatora determinou a expedição da Guia de Recolhimento Provisória quando da prolação da decisão de mérito id 2999829, o que proporcionará a adequação da situação de ambos os paciente frente ao cumprimento da mencionada reprimenda, nos termos Enunciado n 716 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal Súmula 716, do STF: 'Admite-se a progressão de o (regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória').

Constatado que aos réus foi imposto o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a prisão preventiva com o modo de execução determinado na sentença condenatória, sob pena de se estar impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, o que foi efetuado pela dita autoridade coatora.

Com a prolação da sentença, aliás, reafirma-se o juízo outrora havido acerca da materialidade do fato e sua autoria, bem como da gravidade concreta da conduta – subtração mediante emprego de violência e grave ameaça à vítima, em concurso de pessoas e com o uso de arma de fogo tipo pistola recarregável com 15 munições.

Outrossim, em consulta ao e-Saj, deste Tribunal de justiça verifica-se que o paciente Danilo Lima dos Santos responde a ação penal nº. 0541640-15.2017, em curso na 2ª Vara de Tóxicos, demonstrando que o fato, ora em análise, não é episódio único na sua vida, e que, solto, poderá voltar a delinquir, ameaçando a ordem pública, a indicar imersão na senda delitiva e risco concreto de reiteração delitiva, como muito bem fundamentado no decreto prisional.

Ante o exposto, confirmo trecho da decisão a quo denegando-lhe o direito de apelar em liberdade, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos proclamados pela autoridade apontada como coatora. Nessa linha intelectual, segue julgado do STJ:

[...]

Logo, entendo plenamente fundamentada a negativa do direito de recorrer em liberdade, justificada com base na presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, os quais respaldam a imprescindibilidade dessa medida extraordinária.

Assim, cabe-nos rebater a ilegalidade apontada, com o princípio da razoabilidade, persistindo os fundamentos das prisões cautelares, que subsistiram durante todo o período da instrução do processo, importaria em violação do princípio da razoabilidade permitir que os réus aguardem em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Por tais razões, o voto é no sentido de conhecer e DENEGAR a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem."

Como se percebe, a manutenção da constrição por ocasião da sentença está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito e o *modus operandi* da conduta.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que **os agentes adentraram no estabelecimento comercial armados com uma pistola recarregável com 15 munições, e, mediante grave ameaça às vítimas que trabalhavam no local, determinaram que ficassem no fundo do estabelecimento enquanto subtraíam dinheiro e objetos da loja; em seguida, evadiram-se com os demais acusados que os aguardavam no carro na frente do local.**

Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como se observa dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e uma faca, contra duas vítimas que pararam no acostamento de uma rodovia por causa de problemas mecânicos). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ostentar antecedentes penais e estar sendo procurado pela prática de crime de mesma natureza). Além disso, o réu encontra-se foragido. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada." (HC 493.223/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é ilegal o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do fundado receio de reiteração delituosa, na medida em que, na dicção do juízo de primeiro grau, 'além da tentativa de roubo mediante o uso de arma branca (faca) ocorrida quando da sua prisão em flagrante, o autuado praticou outro roubo, também com uso da mesma arma, contra a mesma vítima, fato este ocorrido dois dias antes, na mesma região'.*

2. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *'Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado' (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).*

4. *Ordem denegada.*" (HC 453.435/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

Ademais, as instâncias originárias ressaltaram a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois verificou-se que **"o paciente Danilo Lima dos Santos responde a ação penal nº. 0541640-15.2017, em curso na 2ª Vara de Tóxicos, demonstrando que o fato, ora em análise, não é episódio único na sua vida, e que, solto, poderá voltar a delinquir, ameaçando a ordem pública, a indicar imersão na senda delitiva e risco concreto de reiteração delitiva, como muito bem fundamentado no decreto prisional"**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. *A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e uma faca, contra duas vítimas que pararam no acostamento de uma rodovia por causa de problemas mecânicos). **De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ostentar antecedentes penais e estar sendo procurado pela prática de crime de mesma natureza).** Além disso, o réu encontra-se foragido. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. *Ordem denegada.*" (HC 493.223/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do fundado receio de reiteração delituosa, na medida em que, na dicção do juízo de primeiro grau, 'além da tentativa de roubo mediante o uso de arma branca (faca) ocorrida quando da sua prisão em flagrante, o autuado praticou outro roubo, também com uso da mesma arma, contra a mesma vítima, fato este ocorrido dois dias antes, na mesma região'.**

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. 'Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado' (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

4. *Ordem denegada.*" (HC 453.435/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte também é no sentido de que *"a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública"* (STF, AgRg no HC 176.246, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

Por fim, é oportuno salientar que os Pacientes foram condenados a cumprir suas reprimendas em **regime inicial semiaberto**. Assim, a constrição cautelar deverá ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO. READEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA COM O REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com o disposto na Súmula 691 do STF, o habeas corpus impetrado de decisão que indefere liminar será conhecido apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar').

2. No caso, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem, pois a custódia preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública.

3. 'Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória' (RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 9/4/2018).

4. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime semiaberto estabelecido na sentença." (AgRg no HC 557.374/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. **COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A manutenção da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Paciente é "reincidente específico, tendo inclusive sido preso e beneficiado com liberdade provisória em data recente, durante o ano de 2019".

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Hipótese em que o Paciente foi condenado às penas de "01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, vedado o recurso em liberdade".

5. ***Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.***

6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto." (HC 554.849/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem pleiteada. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, de ofício, para determinar que a prisão cautelar dos Pacientes observe as regras próprias do regime semiaberto, salvo se houver prisão por outro motivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0117257-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 506.418 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03382770420178050001 05792224920178050001 2992017 3382770420178050001
5792224920178050001 80043224820198050000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351 FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - BA045544 NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANDERSON DOS SANTOS BASTOS (PRESO)
PACIENTE	: DANILO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DANILO MARQUES DE SOUZA
CORRÉU	: EDSON GABRIEL DA SILVA SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, concedendo, porém, a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.